DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14982/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15921/2013
PROTOCOLO	: 1446228
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO DA FASE SUBSEQUENTE – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 6/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **E.E de Oliveira - me.**

O propósito desta licitação pública é a locação 01 (um) veículo utilitário, cor branca, tipo standard, bi-combustível, direção mecânica, 09 (nove) passageiros, sem motorista para atender a Secretaria e Programas Sociais - Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de **R$ 27.930,00** (vinte e sete mil novecentos e trinta centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de **análise ANA - 2ICE - 24822/2018** (fls. 257-260), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013**, e do **1º Termo Aditivo** relacionado ao contrato**.**, observando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que

através do parecer **PAR - 2ª PRC - 18342/2019** (fls. 261-263), considerou a fase em análise **irregular** por contaminação**.**

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013** e de seus Termos Aditivos.

O instrumento do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013** foi formalizado com fundamento nas determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no artigo 55.

Como objeto, visa a locação 01 (um) veículo utilitário, cor branca, tipo standard, bi-combustível, direção mecânica, 09 (nove) passageiros, sem motorista para atender a Secretaria e Programas Sociais - Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de **R$ 27.930,00** (vinte e sete mil novecentos e trinta centavos).

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, teve como objeto à prorrogação da vigência do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013** de **31/08/2013** a **31/03/2014**.

Verifica-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (1ª fase) está acostada ao processo TC/4868/2013.

Ressalte-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 06/2013 foi julgado **irregular** e **ilegal** pelo relator por meio da Deliberação AC02 - G.ICN - 1103/2015.

Observa-se que o ordenador de despesas não encaminhou a documentação hábil que comprovasse o procedimento licitatório, pois, deixou de atender o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Assim, a presente contratação restou irregular, uma vez que os documentos exigidos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, desrespeitando o que determina a Lei nº 8.666/1993, cuja falta do cumprimento à legislação vicia, e, por conseguinte, gera irregularidade na formalização do presente contrato.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a Esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, tendo sido postada em **25/09/2013**, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Contrato, ocorrida em **25/02/2013** (f. 12).

Dessa forma, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, por não ter causado dano ao erário.

Após a apreciação dos documentos acostados, a Equipe Técnica manifestou-se pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013** e, por sua vez, o Ministério Público de Contas considerou a fase em análise **irregular** por contaminação.

Acompanho o parecer ministerial, uma vez que restou evidenciado o vício na primeira fase, ocasionado pela falta de cumprimento à legislação, acarretando, consequentemente, a irregularidade na formalização contratual, afastando a possibilidade de aprovação contratual, não se podendo considerar regular um contrato que foi gerado com transgressão à norma legal.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/AJ/2013**, bem como do **1º e do 2º Termo Aditivo** ao contrato, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a

empresa **E.E de Oliveira-me** (CNPJ nº 10.915.978/0001-37), diante da irregularidade no procedimento licitatório que originou o contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** à Sra. **Marcia Maria de Souza da Costa Moura de Paula,** portadora do **CPF/MF nº 321.381.211-00,** prefeita municipal à época dos fatos, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput,* todos da lei complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA